



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138954-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOGS CAN FLY PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA, é apelado AFFINITY LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.274

APELAÇÃO Nº 1138954-63.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

**APTE.: DOGS CAN FLY PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS
LTDA**

APDA.: AFFINITY LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

Apelação – Ação monitória – Prestação de Serviços de Transporte – Sentença que julgou improcedente os embargos monitórios opostos pela requerida - Insurgência recursal da ré apenas em relação à data do vencimento da dívida – Incidência a partir do respectivo vencimento do título, consoante art. 397 do Código Civil – Mora ex re - Sentença reformada – Recurso provido.

A r. sentença (fls. 128/130), proferida pelo douto Magistrado Guilherme Rocha Oliva, cujo relatório se adota, julgou improcedente os embargos monitórios apresentados por DOGS CAN FLY PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA, à presente ação monitória ajuizada por AFFINITY LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., para o fim de constituir *de pleno direito o título executivo judicial* (art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil), no valor histórico de R\$ 8.200,35, a ser acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data de vencimento de cada uma das parcelas componentes do débito (conforme datas indicadas às fls. 31 Súmula nº 43 do STJ) e juros de mora desde as mesmas datas (art. 397, caput, do CPC mora ex re). Sucumbente, o embargante arcará com as custas e despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, caput e § 2º, do CPC.

Houve oposição de embargos de declaração por DOGS CAN FLY PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA às fls. 133/137, os quais restaram rejeitados (fl. 149).

Irresignado, apela o embargante, esclarecendo que o *print* de conversa acostado à fl. 31 discorre apenas acerca da execução do serviço, datado de junho de 2023. No entanto, ressalta que os encargos moratórios devem incidir a partir do vencimento da

obrigação, qual seja, 23/10/2023, como bem consignou a própria embargada à fl. 35. Esclarece que o valor atualizado da dívida, se considerarmos a data do vencimento da obrigação (23/10/2023), perfaz o montante de R\$ 10.042,82, ao invés de R\$ 10.419,31, calculado de acordo com os termos da sentença, gerando o valor excedente de R\$ 376,49. Postula, assim, a reforma parcial da r. sentença para fixar os encargos moratórios a partir do vencimento da dívida (fls. 152/158).

Recurso tempestivo, processado e respondido, aduzindo a apelada que o vencimento da dívida se deu em 12/08/2023, no valor de R\$ 8.200,35, referente à nota fiscal nº 2942, pedido nº 223022, emitida em 02/08/2023 (fls. 171/173).

É o relatório.

É certo que seria admissível, no caso vertente, *em princípio*, o ajuizamento de ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC, uma vez que este prevê que referida ação compete a quem pretender, com base em prova escrita, *sem eficácia de título executivo*, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel. Para o seu ajuizamento não há de se exigir, portanto, a presença dos requisitos relativos aos títulos executivos extrajudiciais.

Como se vê dos autos, a autora ajuizou a presente ação monitória fundada na Nota Fiscal nº 00002942, emitida em 02/08/2023 com vencimento em 12/08/2023, perseguindo o crédito no valor de R\$ 8.200,35, decorrente da prestação de serviços de transporte e (JOB #02369, TÍTULO: BANCO CORA SP 3 FILMES 3D + 12 FOTOS AI 6 M PEDIDO DE COMPRA Nº. #223022). Alega “tentado resolver extrajudicialmente, sem sucesso, o que ensejou a cobrança delas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Diante do exposto, pediu a expedição de mandado monitório e, caso nada fosse pago, que o mandado fosse convertido em título executivo”.

O réu opôs embargos monitórios (fls. 78/87), “sustentando, preliminarmente, que não houve notificação premonitória para constituição em mora. No mérito, argumentou, em suma, que: (i) não houve efetiva demonstração da prestação de serviço apta a embasar a cobrança judicial; (ii) não há assinatura do representante da empresa ré na nota fiscal; (iii) a embargada exige uma obrigação sem demonstrar,

efetivamente, que tenha concluído sua parte da avença, na qualidade e quantidade efetivamente acordados entre as partes; (iv) houve excesso de cobrança. Requereu a improcedência dos pedidos formulados”.

O douto Magistrado houve por bem julgar improcedente os embargos, “constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil), no valor histórico de R\$ 8.200,35, a ser acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data de vencimento de cada uma das parcelas componentes do débito (conforme datas indicadas às fls. 31 - Súmula nº 43 do STJ) e juros de mora desde as mesmas datas (art. 397, caput, do CPC mora ex re)”.

Pois bem.

É certo que a documentação apresentada pela autora é suficiente para instruir a presente ação monitória, já que apresentou os comprovantes de prestação de serviços (fls. 23/24), acompanhado de nota fiscal nº 00002942, no valor de R\$ 8.200,35 (fl. 25), estando de conformidade com o artigo 700 do Código de Processo Civil.

Restou incontroverso o débito apontado pela autora, apenas se insurgindo a ré em relação aos encargos moratórios, alegando que estes devem incidir a partir do vencimento da obrigação, ocorrida em 23/10/2023, e não na data indicada à fl. 31, como constou na r. sentença.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, por cuidar-se aqui a propósito de dívida líquida e certa, com vencimento previsto em contrato ou título de crédito, há o entendimento de devem incidir a partir do vencimento da dívida, atento ao disposto no art. 397 do Código Civil, que consagra o princípio da mora “ex re”.

Ao comentar o aludido artigo *in* Código de Civil Comentado, RT, 12ª edição, p. 905/906, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

2. Dívida vencida. Fluência de juros moratórios. *Dívidas líquidas com dia certo para pagamento: juros correm “ipso iure” (CC 397); dívidas líquidas com dia incerto para o pagamento: juros correm a partir da interpelação (CC 397 par. ún.);*

dívidas ilíquidas fixadas fora da ação: juros fluem desde a fixação (CC 407); dívidas ilíquidas fixadas na ação: juros fluem desde a citação inicial (CC 405). Neste sentido: (Pontes de Miranda, Tratado, v 24, § 28888,8). Sobre dívida vencida, v. comente. 2 CC 352.

3. Mora ex re. *A norma cuida da mora automática, ou mora 'ex re', vale dizer, encontra-se na própria coisa, (in re ipsa), independentemente de notificação ou interpelação para constituir-se o devedor em mora. O só fato do inadimplemento constitui o devedor, automaticamente, em mora. Para tanto é preciso que a obrigação seja positiva, líquida e com termo certo de vencimento. No mesmo sentido: Pontes de Miranda. Tratado, v. XXIII3, § 2802, p. 140; Diniz. CC Anot. 6 CC/1916 960, p. 717. A regra do CC 397 (CC1916 960) é adotada em muitos países, v.g.: Alemanha (BGB § 284m 2ª parte); Itália (CC ital. 1219); Portugal (CC port. 805º); França (CC fr. 1139); Suíça (CObr. Suíço 102, 2ª parte); Argentina (CC arg. 509).*

Cita-se a propósito o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte tem entendimento no sentido de que "Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitória. Precedente. (AgRg no AREsp 572.243/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018).” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.676 - PR (2017/0255221-0), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 18.12.2018).

Veja-se neste sentido o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO MONITÓRIA – Contrato de Abertura de Conta Corrente e de Cartão de Crédito - Juros moratórios – Aplicação dos consectários desde o vencimento da obrigação – Mora ex re – Precedentes, inclusive desta E. Câmara de Direito Privado – Multa moratória aplicada no percentual de 2% e uma única vez, conforme consta das planilhas acostadas aos autos – Juros remuneratórios devidamente especificados nas faturas, não indicando qualquer abusividade – Cobrança de capitalização de juros devidamente

contratada – Possibilidade – Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo – Inteligência das Súmulas 539 e 541, do STJ – Sentença de procedência mantida – Honorários de sucumbência majorados, com fundamento no art. 85, §11, do CPC – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001065-97.2022.8.26.0048; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022).

**Ação monitória – Dívidas de contrato de empréstimo PJ (capital de giro) e cartões de crédito - Ação julgada procedente – Recurso exclusivo do Banco autor – Juros moratórios - Termo inicial - A falta de pagamento das parcelas de mútuo bancário e faturas de cartões de crédito constitui de pleno direito em mora o devedor – Mora ex re - Aplicação do princípio dies interpellat pro homine - Obrigações líquidas e positivas - Juros moratórios do vencimento de cada obrigação inadimplida – Inteligência do art. 397 do CC – Jurisprudência do STJ e TJSP – Recurso provido.* (TJSP; Apelação Cível 1084378-62.2020.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022).*

Ao contrário do que constou na r. sentença, a data indicada à fl. 31, qual seja, 24/06/2023, demonstra o início do relacionamento das partes envolvidas, indicando, apenas, a cotação da prestação de serviço da autora, e não a data do vencimento da obrigação. No entanto, é de se verificar que há divergência em relação à essa data. Senão vejamos.

Em que pese a data do vencimento da fatura anexada à fl. 25 ser de 12/08/2023, a autora anexou o boleto de pagamento (fls. 26/27), além do instrumento de protesto (fl. 29), cujos vencimentos estão datados de 23/10/2023, sendo que ambos os documentos fazem referência ao pedido de compra nº 223022 ou à fatura nº 2942, no valor de R\$ 8.200,35. Ademais, a própria planilha de cálculo apresentada pela autora consta como data de vencimento o dia 23/10/2023 (fl. 35), de maneira que esta data deve ser considerada para fins de vencimento da obrigação.

Insta consignar, por oportuno, que não obstante

haver divergência acerca da data de vencimento da obrigação, há indícios de que houve alguma negociação em relação à esta data, diante do email juntado à fl. 22, no qual demonstra que a ré requereu a postergação do prazo referente à fatura que venceria em 14/08/2023 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente a 12/08/2023.

Diante dos documentos coligidos ao feito, verifica-se que a data efetiva do vencimento da obrigação ocorreu em 23/10/2023, consoante supra fundamentado.

Conclui-se, pois, que a r. sentença merece ser reformada para fixar os encargos moratórios a partir do vencimento da obrigação, datada de 23/10/2023.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator